
**LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
MACAPARANA**

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
MACAPARANA

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREAMBULO

“Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, nós, Vereadores Municipais, invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político-administrativo básico do Município de Macaparana”.

Município de Macaparana

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE MACAPARANA no exercício de suas atribuições constitucionais, em sessão de 31 de março de 1990, promulga a seguinte Lei Orgânica do Município de Macaparana.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º — O Município de Macaparana, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios e preceitos estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

§ 1º — É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

§ 2º — A criação de Distritos e zoneamento do território do Município dependem de Lei Municipal.

Art. 2º — São símbolos do Município a Bandeira, o escudo, o hino e outros estabelecidos em Lei Municipal.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º — Compete ao Município:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e tornar público balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X — elaborar o estatuto de seus servidores, observados os princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual;

IX — implantar uma política de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

XII — apoiar e desenvolver os espaços, equipamentos, instrumentos e atividades culturais, desportivas e de lazer, especialmente as mais ligadas à vida e às tradições do município;

XIII — promover e incentivar o turismo local, em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada;

XIV — sinalizar e dispor sobre a utilização e a preservação de vias e logradouros, inclusive itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo, locais de estacionamento, zonas de silêncio, tráfego em condições especiais, locais e horários de carga e descarga, e tonelagem máxima permitida aos veículos que trafeguem e vias públicas municipais;

XV — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino adequado do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

- XVI — ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços além de festas e diversões públicas;
- XVII — conceder, renovar e revogar licença para instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XVIII — estabelecer e impor penalidades por infração da legislação municipal;
- XIX — dispor sobre serviços funerários e cemitérios;
- XX — dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias, em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXI — dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que poluam ou danifiquem os equipamentos públicos ou, ainda, que ponham em risco a saúde da população;
- XXII — instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens e serviços municipais;
- XXIII — elaborar o Plano Diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- XXIV — regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagação nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXV — reformar esta Lei, observados a forma e os limites fixados nela, na Constituição Estadual e na Constituição Federal;

§ 1º — É competência comum da União, do Estado e do Município, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 23 da Constituição Federal;

- a) zelar pela guarda das Constituições Federal, Estadual e desta lei, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- b) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do Município;
- m) estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

§ 2º — Cabe ainda ao Município legislar concorrentemente com o Estado e a União, sobre as matérias que forem de sua competência indicadas nos incisos I a XVI, do artigo 24 da Constituição Federal, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 4º daquele dispositivo constitucional, e o disposto no artigo 80 e Parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 4º — O Município poderá celebrar Convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros Municípios, para o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, mediante prévia autorização legal.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 5º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 6º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da legislação em vigor.

§ 1º — O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observado o disposto nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco.

§ 2º — Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I — as diretrizes orçamentárias, os planos plurianuais, o orçamento anual e o plano diretor;

II — dívida pública municipal e autorização de operações de crédito;

III — Sistema Tributário, arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

IV — autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens imóveis do Município, e para o recebimento de doações com encargos;

V — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração municipal, fixando-lhes a remuneração;

VI — concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VII — constituição de direitos reais sobre bens do Município;

- VIII — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX — autorização para a celebração de convênios com entidades públicas ou particulares;
- X — denominação de prédios, vias e logradouros municipais, vedada a mudança das denominações já existentes, salvo neste caso, se em decorrência de decisão plebiscitária;
- XI — suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e todas as demais matérias da competência do Município.
- Art. 8º — Compete privativamente à Câmara Municipal:
- I — Eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;
 - II — elaborar o Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos;
 - III — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e, nos casos previstos em lei, afastá-los dos respectivos cargos;
 - IV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo;
 - V — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, e, do País, por qualquer tempo;
 - VI — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

- VII — criar comissões de inquérito, para a apuração de irregularidades no âmbito da competência municipal;
- VIII — solicitar informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;
- IX — convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal, para prestarem informações sobre matérias de sua competência;
- X — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XI — decidir sobre a perda do mandato de Vereador;
- XII — apreciar vetos;
- XIII — julgar as contas da sua Comissão Executiva;
- XIV — conceder honorarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município;
- XV — julgar as contas do Prefeito e das entidades da administração indireta e fundacional do Poder Executivo Municipal.
- PARÁGRAFO ÚNICO — Nos assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, mediante Decreto Legislativo.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 9º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — O Vereador que não tomar posse nesta ocasião deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º — No ato da posse, o Vereador deverá estar desincompatibilizado. Na mesma ocasião e ao término do mandato fará declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 10 — O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração, em espécie, ao cargo de Prefeito.

§ 1º — A remuneração será atualizada na mesma época e nos mesmos percentuais em que for reajustado o funcionalismo público municipal, sujeita a impostos gerais, inclusive o de renda, observado o disposto na Constituição da República.

§ 2º — O Vereador que deixar de comparecer às reuniões, sem justificar, deixará de perceber um trinta avos da remuneração do mês, por cada reunião a que faltar.

Art. 11 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição territorial do Município.

Art. 12 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por moléstia comprovada ou licença-gestante;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de relevante interesse do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;

IV — nos casos previstos no inciso I do artigo 15.

§ 1º — Será considerado como de pleno exercício o afastamento do Vereador, para efeito de remuneração, quando licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º — A licença, em qualquer caso, depende de autorização da Câmara.

Art. 13 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público e entidades da administração indireta e fundacional, ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades mencionadas alíneas anterior, salvo a investidura decorrente de aprovação em concurso público;

II — desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando o Vereador for titular de cargo ou emprego público, será observado o seguinte:

- I — havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo ou emprego, fazendo jus à sua remuneração, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus pelo exercício do mandato;
- II — não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do cargo ou emprego de que trata este Parágrafo, durante o período do mandato, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 14 — Perderá o mandato o Vereador:

- I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado pela Câmara incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missões autorizadas;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI — que sofrer condenação penal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º — Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, será considerado incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara, de um terço dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

§ 3º — Nos casos dos incisos III a V deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político nela representado.

§ 4º — Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 15 — Não perderá o mandato o Vereador:

- I — investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Es-

tado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal, ou de chefe de missão diplomática temporária;

II — Licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos I a III do artigo 12.

§ 1º — O Vereador investido no cargo de Secretário da Prefeitura Municipal deste Município, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 2º — No caso de licença para tratar de interesse particular o Vereador licenciado não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º — O suplente será convocado nos casos de investidura do titular num dos cargos de que trata o inciso I deste artigo ou de licença superior a sessenta dias, bem como no caso de vaga.

§ 4º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. Não havendo o suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Eleitoral da Região, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 16 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 17 — O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18 — O Regimento Interno disporá sobre a organização, polícia, provimento de cargos e

serviços da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

I — na Constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional de todos os partidos políticos representados na Câmara;

II — não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

III — as sessões extraordinárias serão remuneradas na mesma base das ordinárias;

IV — não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra, incitamento ao delito ou à contravenção, ou que expresse preconceito de origem, raça, sexo, ideologia ou religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 19 — Formalizada a posse, os Vereadores se reunirão imediatamente, sob a presidência do mais votado entre eles e, havendo maioria absoluta, elegerão a Comissão Executiva, ficando os eleitos automaticamente empossados.

PARÁGRAFO ÚNICO — Não havendo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva (Mesa da Câmara).

Art. 20 — A renovação da Comissão Executiva será feita de dois em dois anos, no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Regimento Interno no disporá sobre a forma de eleição e composição da Comissão Executiva.

Art. 21 — Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos, pelo voto de dois terços dos Vereadores, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se no mesmo ato outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 — Compete à Comissão Executiva:

- I — propor projetos de lei, inclusive os que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os vencimentos;
- II — elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, observada a legislação aplicável;
- III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- IV — suplementar as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de outras dotações;
- V — devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;
- VI — enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do exercício anterior;

VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 23 — Compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar o Poder Legislativo em Juízo e fora dele; dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos; interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- II — promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que não tenham sido sancionadas em tempo hábil pelo Prefeito e aqueles cujo veto total tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- III — fazer publicar os Atos da Comissão Executiva, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pelo Poder Legislativo;
- IV — declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei;
- V — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VI — apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;
- VII — representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- VIII — solicitar, por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição da República;

IX — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim solicitar a força necessária.

Art. 24 — O Presidente da Câmara só terá voto:

I — na Eleição da Comissão Executiva;

II — quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III — quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) na Eleição da Comissão Executiva e no preenchimento de vaga nela ocorrida;
- c) na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria;
- d) na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 — O período de funcionamento da Câmara será estabelecido no Regimento Interno.

Art. 26 — Será feita a convocação extraordinária da Câmara:

- I — pelo seu Presidente, para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II — pelo Presidente da Câmara, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse relevante e urgência para deliberação;

§ 1º — A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, mediante comunicação escrita e entregue sob protocolo, bem como Edital afixado no local adequado da Câmara.

§ 2º — A comunicação escrita de que trata o Parágrafo anterior poderá ser dispensada, quando houver notória ciência e compromisso de todos.

§ 3º — As reuniões extraordinárias terão a mesma duração das ordinárias, vedada a realização de mais de uma por dia, e, somente se deliberará nestas reuniões, sobre a matéria constante da convocação.

Art. 27 — As sessões ordinárias serão realizadas no recinto da Câmara destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem fora dele, sem motivo de força maior comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO — As disposições deste artigo estendem-se às reuniões extraordinárias, ressalvadas as sessões solenes, que poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, a juízo da maioria do Plenário.

Art. 28 — As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 1º — Havendo perturbação da ordem, atentado ao pudor ou ao decoro durante as sessões,

o Presidente exercerá o seu poder de polícia, promovendo os meios para que os res-ponsáveis sejam retirados do recinto.

§ 2º — As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples dos votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º — Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de anulação da decisão.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 29 — A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou Ato de sua criação.

§ 1º — Compete às Comissões, relativamente às matérias a elas atribuídas:

- a) discutir e votar projetos de lei que dispen- se, na forma do Regimento Interno, a deliberação do Plenário, ressalvado o direito de recurso para o Plenário, sub- crito por um terço dos membros da Câ- mara;
- b) realizar audiências públicas com entida- des da sociedade civil e solicitar depoi- mento de qualquer autoridade ou cida- dão;
- c) convocar Secretários Municipais e diri- gentes de Órgãos da administração dire- ta, indireta e fundacional do Município, para prestar informações sobre assun- tos da competência da Comissão;

d) receber petições, reclamações, repre- sentações e queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões de autoridades municipais, em assuntos da competên- cia da Comissão;

e) acompanhar junto à Prefeitura a elabo- ração da proposta orçamentária e sua posterior execução;

f) apreciar programas de obras, planos e projetos oriundos de qualquer nível de governo que interessem ao Município e sobre eles emitir parecer;

g) quando as Comissões forem de Inquéri- to, proceder as diligências e vistorias que julgar necessárias e tomar o depoi- mento de autoridades e de testemunhas, fazendo as respectivas intimações sob as penas de lei.

Art. 30 — Durante os períodos de recesso da Câma- ra funcionará uma Comissão Representati- va, com atribuições e composição definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — O Processo Legislativo compreende:

- I — emendas à Lei Orgânica do Município;
- II — leis complementares;

- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos;
- VI — resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 32 — A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I — do Prefeito;
- II — de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º — A proposta de emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º — A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 33 — As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º — São leis complementares as referentes às seguintes matérias:

- I — Código Tributário do Município;
 - II — Código de Obras e Edificações;
 - III — Estatuto dos Servidores Municipais;
 - IV — criação de cargos e fixação de vencimentos de servidores;
 - V — plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - VI — zoneamento urbano e direitos de uso e ocupação do solo;
 - VII — concessão de serviço público;
 - VIII — alienação de imóveis e sua aquisição mediante doação com encargo;
 - IX — autorização para contratação de operação de crédito.
- § 2º — As leis complementares serão aprovadas com observância dos procedimentos estabelecidos para a discussão e votação das leis ordinárias.

Art. 34 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Poder Legislativo, através de quaisquer de seus órgãos ou membros, ao Prefeito e ao povo, observado o disposto nesta lei.

Art. 35 — As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Art. 36 — As leis delegadas serão elaboradas e decretadas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 2º — Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 3º — Não serão objeto de delegação os atos da competência privativa da Câmara e a matéria reservada à Lei Complementar, exceto a indicada no inciso VI do artigo 33.

Art. 37 — A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença de metade mais um dos Vereadores, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria dos presentes, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 38 — Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;
- II — fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- III — regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV — organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Poder Municipal.

Art. 39 — Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I — criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;

II — fixação, reajuste e aumento da remuneração dos servidores do Poder Legislativo;

III — organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 40 — Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nos Parágrafos 3º e 4º do Art. 101;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 41 — É assegurada a apresentação, apreciação e votação de projetos de lei de iniciativa popular, nos seguintes termos:

I — Os projetos poderão ser apresentados por grupo informal de eleitores do Município, ou entidades civis sediadas no Município e cujo objeto compreenda a prestação de serviços e/ou bens em prol do Município e de sua população, que comprovem o respectivo registro e regular funcionamento há mais de dois anos;

II — Os projetos deverão ser articulados e subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, contendo obrigatoriamente, ao lado das respectivas assinaturas, o nome completo do eleitor, endereço,

número da Zona, da Seção e do Título, bem como a indicação, dentre os assinantes, do Titular e do Suplente incumbidos de defender o projeto perante a Câmara;

III — o líder do grupo informal ou dirigente da entidade patrocinadora, responderá civil e criminalmente, pela veracidade das afirmações contidas no projeto, relativamente aos subscriptores;

IV — a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas do processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 42 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua autoria considerados relevantes, os quais serão apreciados e votados dentro de quarenta e cinco dias.

§ 1º — Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para que seja votado, ficando sobrestadas as deliberações sobre os demais assuntos em pauta, salvo o disposto no § 4º do Art. 44.

§ 2º — O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43 — O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, para sanção ou veto, dentro de 15 dias úteis a partir do recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará aprovação.

tará em sanção tácita, devendo o projeto de lei ser promulgado pela Mesa da Câmara.

Art. 44 — Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo de que trata o Parágrafo do artigo anterior, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, as razões do veto, que serão publicadas neste prazo.

§ 1º — O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

§ 2º — O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

§ 3º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediatamente, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º — Nos casos dos §§ 2º e 3º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.

§ 6º — Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Presidente retirá-lo.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 45 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na sessão legislativa seguinte, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 50 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 46 — O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será considerado rejeitado.

Art. 47 — Os projetos de lei orçamentária e de lei que envolva proposta de aumento de vencimentos de servidores públicos municipais, terão sempre preferência absoluta para discussão e votação.

§ 1º — O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I — a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

II — o julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município, por parte do Estado;

Art. 48 — Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria da competência privativa da Câmara, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado mediante o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, ressalvados os casos previstos em lei e será promulgado pelo Presidente da Câmara, para que produza os seus efeitos externos.

III — a emissão de parecer prévio nas contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;

IV — a deliberação sobre parecer prévio de que trata o inciso anterior, no prazo de sessenta dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer, se rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores;

Art. 49 — Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, devendo ser discutido e votado em um só turno, aprovado pela maioria simples dos Vereadores presentes em Plenário e será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

V — a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de quaisquer espécie ou exo-

nerar servidor público, estatutário ou não, contratar obra e serviços, na administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou, nas entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º — As contas do Município, logo após sua apreensão pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no Município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação os quais poderão questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Art. 51 — O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta de março.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52 — O Prefeito é o Chefe do Governo Municipal.

§ 1º — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita mediante sufrágio direto, secreto e universal, simultaneamente realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, com mandato de quatro anos, sendo a posse dos eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 53 — O Prefeito será substituído, no caso de impedimento ou ausência do Município por mais de cinco dias, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º — Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze dias, ou vacância dos seus cargos, assumirá o exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º — O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato da posse e fazer declaração de bens no início e no término do mandato.

§ 3º — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 4º — O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Poder Executivo Municipal à Câmara, até o dia trinta de março, observadas as formalidades exigidas em lei.

§ 5º — Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos IV e V da Constituição da República.

Art. 54 — O Prefeito não poderá desde a expedição do diploma:

- I — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II — firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III — aceitar ou exercer concomitantemente outro cargo eletivo;
- IV — patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V — residir fora da circunscrição territorial do Município.

Art. 55 — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições decorrentes da lei, auxiliará o Prefeito, não podendo recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO — Aplicam-se ao Vice-Prefeito os impedimentos e incompatibilidades estabelecidas para o Prefeito, ressalvada a investidura em cargo comissionado da administração do Município, podendo, neste caso, optar pela remuneração do cargo eletivo de que é titular.

Art. 56 — O Julgamento do Prefeito dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, ressalvados os delitos praticados contra a União.

Art. 57 — O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

I — quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado de sua viagem;

II — quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos casos deste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito terá direito à remuneração integral de seu cargo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 58 — Compete privativamente ao Prefeito:

- I — representar o Poder Executivo Municipal em juízo e fora dele, inclusive por intermédio da Procuradoria do Município, na forma que a lei estabelecer;
- II — exercer, com auxílio dos Secretários da Prefeitura, a direção superior da administração do Poder Executivo Municipal;
- III — prover os cargos, funções e outros empregos do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- IV — baixar os decretos, portarias e outros atos administrativos de sua competência, observado o disposto no artigo 97 da Constituição Estadual;
- V — dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;
- VI — decretar desapropriações e servidões administrativas;

- VII — permitir, quando devidamente autorizado, a utilização de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- VIII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, na conformidade de com o Plano Diretor;
- IX — aplicar multas previstas em lei ou contratos;
- X — decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XI — autorizar despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias e na forma da lei;
- XII — prestar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIII — encaminhar aos órgãos competentes, nos prazos e formas previstos, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIV — colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- XV — remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

- XVI — encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII — solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
- XVIII — fazer tornar público os atos oficiais do Poder Executivo;
- XIX — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- XX — submeter à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- XXI — sancionar, promulgar e fazer tornar público as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos regulamentando sua interpretação e fiel execução;
- XXII — vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XXIII — exercer outras atribuições previstas nesta Lei, inclusive convocar extraordinariamente a Câmara Municipal.
- PARAGRAFO ÚNICO — O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas de sua competência, especificadamente:
- a) a representação extra-judicial do Poder Executivo na celebração de convênios, contratos e outros instrumentos negociais, indicados no decreto, o objeto, termos e limites da delegação;

b) as funções de que tratam os incisos II, V, VII, a XI, e XVIII deste artigo, observado o disposto na parte final da alínea anterior.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 — São crimes de responsabilidade do Prefeito, os definidos em Lei Federal;

Art. 60 — Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º — O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I — nas infrações penais comuns, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II — nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º — Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular andamento do Processo.

Art. 61 — São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, pelo voto de dois terços de seus membros;

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III — desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações e pedidos de informações da Câmara;

IV — retardar ou deixar de tornar público as leis e demais atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e de forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, ou omitir-se de praticar ato, contra expressa disposição de lei;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 62 — Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis livremente pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 63 — Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições decorrentes da lei ou da natureza de suas funções:

- I — exercer a supervisão, coordenação e orientação dos órgãos, entidades e serviços afetos à sua área de competência;
- II — comparecer à Câmara Municipal, quando convocados, e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei;
- III — administrar os recursos materiais, humanos e financeiros alocados às respectivas Secretarias, promovendo a fiel observância dos princípios legais aplicáveis e a perfeita execução das funções e ações sob a responsabilidade dos órgãos, entidades e servidores a elas subordinados;
- IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 64 — O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover as políticas de desenvolvimento urbano e rural, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º — Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos

cos voltados para a coordenação da ação planejada da administração municipal;

§ 2º — Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 65 — A administração pública direta e indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República, e 97 a 99 da Constituição do Estado de Pernambuco, no que forem aplicáveis.

Art. 66 — A administração pública municipal compreende:

- I — A Administração Direta, integrada pela Câmara Municipal, pela Prefeitura Municipal e pelas Secretarias e unidades técnicas e administrativas que compõem a estrutura organizacional destes dois Poderes;
- II — A Administração Indireta e Fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria, instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes da administração municipal e supervisionada pelo Poder instituidor ou mantenedor, na forma da lei ou regulamento.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67 — A contratação de obras e serviços, bem como a concessão e a permissão de serviços

públicos serão sempre precedidas de licitação, na forma da lei.

Art. 68 — Lei Municipal disporá sobre os direitos e obrigações de concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, estabelecendo a política tarifária e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

Art. 69 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios, desde que previamente autorizado por lei municipal, e observado o disposto na parte final do artigo 67.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, a um Conselho Fiscal, integrado por representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 70 — Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos, sob qualquer modalidade de aquisição do domínio, observada a seguinte classificação:

I — Bens do Domínio Público, assim considerados os de uso comum do povo, outros logadouros, reservatórios de água públicos e outras fontes e equipamentos de fornecimento de água ao público;

II — Bens de Uso Especial, assim considerados os bens destinados à realização de serviços públicos municipais, tais como prédios, móveis, máquinas e equipamentos, afetos à execução das funções e atividades próprias da administração pública municipal;

III — Bens Dominiais, aqueles que constituem o patrimônio disponível do Município, como objeto de direito real ou pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os bens imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de lei, que disciplinará o respectivo procedimento, bem como disporá sobre a desafetação do bem, quando for o caso.

Art. 71 — Cabe ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, respectivamente, prover sobre o tombamento ou registro, a guarda, manutenção e administração dos bens pertencentes aos respectivos Poderes e afetos aos seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO — Incluem-se entre as responsabilidades das autoridades referidas neste artigo, prover sobre a guarda, controle de estoque dos fluxos de entrada, saída, destinação e utilização dos bens de consumo.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 72 — Aos Servidores Municipais são assegurados os direitos previstos no artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, in-

clusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 73 — Os nomeados para cargo ou função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será tornada pública no órgão oficial, e as renovações, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 74 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I — Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana — IPTU;
- II — Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI;
- III — Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel — IVC;
- IV — Imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar, nos termos do inciso IV, do artigo 156, da Consti-

tuição Federal, exceto sobre serviços de transporte e de comunicação;

§ 1º — O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos a serem estabelecidos em lei municipal, na forma a colibir o exercício da propriedade especulativa, e a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º — O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º — As alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, bem como a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV nas exportações de serviços para o exterior, serão fixadas em lei complementar federal.

Art. 75 — No âmbito de sua competência tributária, cabe ainda ao Município instituir os seguintes tributos:

- I — Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- II — Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas, que comprovam a efetiva e considerável elevação do valor venal de imóvel do contribuinte;

Art. 76 — Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado, à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei.

Art. 77 — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 78 — É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, observado o disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 79 — Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I — exigir ou aumentar tributo, sem a lei que o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou dí-
reitos;

III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido tornado público a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços de pessoas jurídicas de direito público, inclusive fundações públicas;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 1º — As vedações expressas no inciso V e alíneas compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, excetuados, expressamente, o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de tarifas ou preços pelos usuários, nem exonera o promitente comprador de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária dependerá de lei específica.

Art. 80 — O Município não estabelecerá diferença de qualquer natureza na tributação de serviços, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 81 — Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro compensatório, dos valores correspondentes à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

PARÁGRAFO ÚNICO — Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto neste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.

Art. 82 — A revogação de isenções, incentivos ou benefícios relativos a tributos municipais, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 83 — A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pela Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal.

Art. 84 — Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, farão jus, na forma da lei, quando do rece-

bimento desses créditos, a atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 85 — Pertence ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas entidades de administração direta e fundações;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º — As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações

relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º — O valor adicional a que se refere a alínea "a" do parágrafo anterior, será definido em lei complementar federal.

§ 3º — Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo primeiro.

§ 4º — O Estado não fará qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neste Capítulo, ressalvado o condicionamento da entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 86 — As normas sobre a entrega e o rateio dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, previsto no artigo 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Art. 87 — O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 88 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e submetidos à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 89 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração Direta, indireta e fundacional;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento de seguridade social, quando for o caso, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta, indireta e fundacional, bem como fundos instituídos nos termos da lei;

§ 1º — O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º — Da lei orçamentária anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 90 — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, com observância dos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara:

I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

§ 2º — As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I — compatíveis com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e excluída a anulação de despesas sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III — relacionados com a correção de erros ou omissões.

§ 4º — as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.

§ 6º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, quando não forem contrárias às normas fixadas neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição a dispositivo do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 91 — São vedados:

- I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;
- II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os limites dos créditos orçamentários ou adicionais;
- III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados por maioria absoluta;
- IV — a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido na Constituição Federal, e à prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;
- V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e

da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundos e de entidades da administração indireta e fundacional;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do ano, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 92 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, observado o disposto na primeira parte do inciso XIV do artigo 58.

Art. 93 — A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo fixado na lei complementar a que se refere o artigo 124 da Constituição Estadual, para efeito de compatibilização dos programas de despesas.

Art. 94 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 95 — As operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades municipais obedecerão ao disposto em lei complementar federal.

Art. 96 — As disponibilidades de caixa dos Poderes Executivo e Legislativo e das entidades de sua administração indireta e fundacional, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 97 — Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de quaisquer naturezas, serão atualizados monetariamente, com base nos mesmos critérios adotados pela entidade devedora, para a satisfação de seus créditos.

Art. 98 — A elaboração de plano plurianual e seu encaminhamento à Câmara, para aprovação por lei, somente será exigível, para a execução de programas, projetos, obras, ser-

viços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro.

Art. 99 — O Município consignará no orçamento dotações necessárias ao pagamento das despesas próprias e outras indenizações, suplementando-as sempre que se revelem insuficientes para o atendimento das requisições judiciais.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 100 — O Município, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar condições para a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para atender a estas finalidades, o Município, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, quando for o caso, nos termos dos dispositivos constitucionais e legislação vigentes:

I — planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a) do incentivo à produção agropecuária;

- b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;
 - c) da fixação do homem ao campo;
 - d) do incentivo à implantação de empresas novas;
 - e) da concessão, à pequena e microempresas, de estímulos fiscais e locais, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;
 - f) do apoio ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, notadamente no meio rural;
- II — protegerá o meio ambiente, especialmente:
- a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental em quaisquer de suas formas;
 - b) pela proteção à fauna e à flora;
 - c) pela delimitação de áreas industriais;
- III — incentivará e proverá sobre o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através de, principalmente:
- a) estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;
 - b) estabelecimento de condições de acesso às conquistas da ciência e da tecnologia, por quantos exercem atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) promoção do desenvolvimento urbano e rural, e do turismo;

IV — reprimirá o abuso do poder econômico, adotando medidas de sua competência para a eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V — dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI — promoverá programas de construção de moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, preferencialmente voltados para as populações de baixa renda.

Art. 101 — O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I — a empresas em funcionamento no Município que, comparativamente a outras similares, de qualquer localidade, apresentem uma relação investimento/geração de empregos, superior em, pelo menos, um terço;

II — a empresas industriais do Município que tenham sua força de trabalho composta em, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de mão-de-obra local.

Art. 102 — O Município fiscalizará os serviços públicos em regime de concessão ou permissão, de forma a assegurar os direitos dos usuários, a boa qualidade dos serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

CAPÍTULO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 103 — O Município promoverá medidas de defesa do consumidor, especialmente as seguintes:

- I — fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, na forma que for avençada em convênios com os órgãos estaduais e federais competentes;
- II — pesquisa, informação e divulgação de dados sobre produção, qualidade, preços, disponibilidade e condições de comercialização de bens, notadamente os de origem ou natureza agropecuária e serviços, visando à defesa dos direitos do consumidor e ao aprimoramento das relações de produção, circulação e consumo;
- III — atendimento, informação, mediação e encaminhamento do consumidor aos órgãos competentes para a defesa de seus direitos e interesses, inclusive a prestação de assistência jurídica.

CAPÍTULO III

DA POLITICA URBANA

Art. 104 — A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, com a colaboração da União e do Estado, na forma da lei e dos convênios que venham a celebrar visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da sede do Município, dos Distritos, Vilas e Povoados integrantes de seu território, e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O exercício do direito de propriedade do solo atenderá a sua função social, quando condicionado às exigências fundamentais de ordenação dos aglomerados urbanos.

§ 2º — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município assegurará:

- a) a criação de áreas e locais de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização e fruição pública;
- b) a distribuição racional do solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana ou nela comercializados, visando a compatibilizar o bem-estar de todos, com melhores oportunidades de emprego e renda;
- c) a utilização adequada do território e dos recursos naturais;
- d) a participação ativa das entidades e dos grupos sociais, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;
- e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e rural, projetos de infra-estrutura, de transporte, viação, recursos hídricos, de localização industrial e sobre o orçamento e execução orçamentária;
- f) acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e equipamentos urbanos;

- g) a promoção de programas habitacionais para a população que não tem meios de acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais, inclusive nas sedes dos Distritos, Vilas, Povoados e outros assentamentos rurais;
- h) a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;
- i) a administração dos resíduos gerados nos aglomerados habitacionais urbanos e rurais, através de procedimentos de coleta ou captação e de disposição final, de forma a preservar as boas condições sanitárias e ecológicas destes assentamentos populacionais.

Art. 105 — A política urbana será condicionada às funções sociais dos assentamentos populacionais, entidades estas, na forma que a lei dispuser, como o direito dos cidadãos ao acesso à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, transporte, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 106 — O direito de propriedade do solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 107 — É facultado ao Poder Executivo Municipal exigir, em virtude de lei específica, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, sob pena de aplicação de medidas previstas no § 4º, do artigo 182, da Constituição Federal,

e §§ 2º e 3º, do artigo 184, da Constituição Estadual, na forma que dispuser a lei mencionada neste artigo.

Art. 108 — As terras do Município, situadas no perímetro urbano, classificadas no inciso III do artigo 70, serão destinadas ao assentamento da população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 109 — Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO I.V

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 110 — O Município, em colaboração com o Estado, promoverá e executará programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infra-estrutura e de lazer oferecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO — será assegurada a utilização de mão-de-obra local, prioritariamente, nos programas de que trata este artigo.

CAPITULO V

DA POLITICA RURAL

Art. 111 — O Município adotará uma política rural, visando a propiciar, em colaboração com o Estado, na forma de Convênios a serem celebrados:

- I — a diversificação agrícola;
- II — o uso racional dos solos e dos recursos naturais e efetiva preservação do equilíbrio ecológico;
- III — o aumento da produção e de produtividade agropecuária;
- IV — o armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;
- V — o crédito, assistência técnica e extensão rural;
- VI — a irrigação e eletrificação rural;
- VII — a habitação para o homem do campo e sua família;
- VIII — a implantação e a manutenção de núcleos de profissionalização específica;
- IX — a implantação e manutenção de fazendas-modelo e de núcleos de preservação da saúde animal;

VIII X — o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar.

Art. 112 — A política rural será, na forma do disposto em lei, formulada por um Conselho Municipal de Agricultura, observadas, no que couber, as normas e diretrizes do Conselho Estadual de Agricultura e executada com a participação efetiva dos setores da produção, armazenamento e comercialização, envolvendo produtores e trabalhadores rurais.

Art. 113 — O Município destinará os imóveis rurais de natureza domínial (Art. 70, inciso III) que lhe pertencam, para o cultivo de produtos alimentares ou de culturas de subsistência, beneficiando agricultores sem terra, segundo a forma e critérios estabelecidos em lei municipal.

CAPITULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 — Em colaboração com a União e o Estado, obedecido o disposto nas respectivas Constituições. O Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

SEÇÃO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 115 — O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à

previdência social, que poderá ser prestada diretamente, através de instituições de previdência municipal a serem criadas na forma da lei, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco — IPSEP, ou ainda, mediante convênios e acordos, e compreenderá, dentre outros, os seguintes benefícios, na forma da lei;

- I — aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço;
- II — pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e dependentes definidos em lei;
- III — licença para tratamento de saúde;
- IV — licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V — licença por motivo de gestação;
- VI — auxílio funeral;
- VII — auxílio reclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO — São reconhecidos ao companheiro ou companheira os direitos aos benefícios da previdência decorrentes das contribuições respectivas.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 116 — A saúde, direito de todos e dever do Estado, será assegurada mediante ações e serviços a serem prestados pelo Município, integrado ao Sistema Único de Saúde, previsto nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º — A política municipal de saúde, bem como os planos, programas, projetos e ações do Município voltados para esta atividade de relevância pública, serão formulados pelo Conselho Municipal de Saúde, cuja criação, composição, competência e funcionamento serão definidos em lei Municipal.

§ 2º — A atuação do Conselho Municipal de Saúde e dos órgãos municipais incumbidos de executar as ações de saúde, observadas as peculiaridades e necessidades próprias do Município, ocorrerá de forma integrada e em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Saúde, e diretrizes e normas do Conselho Estadual, respeitados os princípios e preceitos da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

§ 3º — O Sistema Único de Saúde será financiado com os recursos dos orçamentos da União e do Estado que forem repassados ao Município, nos termos do artigo 162 da Constituição Estadual, do orçamento municipal e de outras fontes.

§ 4º — É vedada a destinação de recursos públicos, seja na forma de auxílios, subvenções, incentivos fiscais ou investimentos, para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 117 — O Município, diretamente ou através do auxílio de entidades privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos, e sem fins lucrativos, prestará assistência aos ne-

cessitados, ao menor abandonado ou desvalido, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º — Os auxílios às entidades referidas no "caput" deste artigo somente serão concedidos, após verificação, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, da idoneidade da instituição, da sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º — Nenhum auxílio será entregue sem a verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações precedentes ou se o órgão competente do Município verificar que não foram atendidas as obrigações assistenciais correspondentes ao auxílio ou subvenção concedidos.

Art. 118 — A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I — a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II — a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- III — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração à sociedade;
- IV — a garantia, às pessoas portadoras de deficiência visual, de gratuidade nos transportes coletivos urbanos;
- V — executar, com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 119 — O Município, em colaboração com a União e o Estado e integrado ao Sistema Estadual de Educação, manterá uma Rede Municipal de Educação, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º — O não oferecimento do ensino gratuito pelo Poder Público, assim considerados, para efeitos desta lei, a União, o Estado e o Município, em suas respectivas esferas de competência e disponibilidade de fatores, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Observado o disposto no "caput" deste artigo, o ensino será organizado e ministrado de acordo com as seguintes diretrizes, normas e princípios:

- I — ensino fundamental e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II — educação especializada para indivíduos que apresentem condições excepcionais de aprendizagem que dificultem o acompanhamento do processo de educação regular, a partir de zero ano, em todos os níveis;
- III — educação de zero a seis anos, em tempo integral, através de creche e pré-escola;

- IV — garantia, na forma da lei, de plano de carreira, piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e direito a capacitação, para os professores da rede municipal de educação;
- V — oferecimento de assistência médica, odontológica, psicológica e alimentar ao educando da pré-escola e do ensino fundamental, sem prejuízo da jornada destinada às atividades de ensino;
- VI — possibilidade de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;
- VII — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e garantido o mesmo padrão de qualidade dos cursos diurnos, em termos de conteúdo, condições físicas, equipamentos e qualidade docente, independentemente de idade;
- VIII — manutenção de serviços de supervisão educacional exercidas por professores com habilitação específica comprovada;
- IX — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- X — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XI — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- XII — valorização dos profissionais do ensino público;
- XIII — garantia de padrão de qualidade;

- XIV — pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XV — gestão democrática nas escolas públicas.
- § 4º — O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência ao aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentar e assistência à saúde.
- § 5º — A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.
- § 6º — É obrigatória a escolarização dos seis aos dezesseis anos, ficando os pais ou responsáveis pelo educando responsabilizados, na forma da lei, pelo não cumprimento desta norma.
- § 7º — A gestão democrática do ensino público será consolidada através dos Conselhos Escolares.
- § 8º — O Município, em articulação com o Estado, procederá ao recenseamento dos educandos para o ensino básico e fará a chamada anual, zelando pela frequência à escola.
- § 9º — Poderão ser alocados recursos às escolas comunitárias e filantrópicas que demonstrem sua função social e finalidades não-lucrativas.
- Art. 120 — O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARAGRAFO ÚNICO — A lei municipal de-
finirá percentual mínimo da receita prevista
no “caput” deste artigo, a ser aplicado na
educação de pessoas portadoras de defi-
ciências.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 121 — O Município tem o dever de garantir a to-
dos a participação no processo social da
cultura, notadamente da cultura local, em
todas as suas formas.

§ 1º — Ficam sob a guarda do Município e sob a
sua gestão a documentação histórica do
Município e as medidas para franquear sua
consulta, bem como a proteção especial
das obras, edifícios e locais de valor histó-
rico ou artístico, os monumentos, paisagens
naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º — O Município, com a colaboração do Estado,
promoverá a instalação de espaços cultu-
rais com bibliotecas e áreas para a prática
de atividades culturais diversificadas, na
sede do Município e nos Distritos, sendo
obrigatória a sua existência nos projetos
habitacionais e de urbanização, segundo o
módulo a ser determinado em lei.

§ 3º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural
serão punidos na forma da lei.

§ 4º — O Município erigirá, em todos os edifícios e
praças públicas com mais de mil metros
quadrados, obras de arte, escultura, mural
ou relevo escultórico de autor munícipe ou
radicado no Estado há mais de dois anos,
obedecida a ordem estabelecida neste pa-
rágrafo.

Art. 122 — Para a concreta aplicação, aprofundamento
e democratização dos direitos culturais con-
sagrados na Constituição da República, o
Poder Público Municipal observará os pre-
ceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo
199, da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 123 — São deveres do Município e direito de cada
um, dos termos das Constituições Federal e
Estadual, as atividades físicas sistematiza-
das, os jogos recreativos, o lazer e o des-
porto, nas suas diferentes manifestações.

Art. 124 — O Município estimulará práticas desporti-
vas formais e não formais e fomentará as
atividades de lazer ativo e contemplativo,
atendendo a todas as faixas e áreas da po-
pulação, observados os princípios e diretri-
zes estabelecidos nos incisos I a IV, do ar-
tigo 201, da Constituição Estadual.

Art. 125 — Incumbe ao Município, com a ajuda do Es-
tado e em colaboração com as escolas, as
associações e agremiações desportivas,
promover, estimular e apoiar a prática e a
difusão da cultura física e do desporto.
PARAGRAFO ÚNICO — A liberação de au-
xílio ou subvenção pelo Município para
agremiações desportivas, fica condicionada
à manutenção efetiva do setor de esportes
menos favorecidas da população e aos alu-
nos da rede municipal de ensino.

CAPITULO VIII

DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 126 — O Município apoiará o desenvolvimento
científico e tecnológico, incentivando a for-

mação de recursos humanos, a pesquisa básica aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológica, a difusão de conhecimentos tendo em vista o bem-estar da população e o progresso das ciências.

PARÁGRAFO ÚNICO — O apoio do Município à ciência e à tecnologia será prestado, mediante a alocação de recursos financeiros constantes de seu orçamento, além da ajuda material e financeira que venha a obter dos órgãos federais e estaduais competentes.

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 127 — Observados os princípios estabelecidos nos artigos 204 a 216 da Constituição Estadual, compete ao Município, com a colaboração da União e do Estado, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, as reservas vegetais, bancos genéticos e áreas habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção, bem como as áreas de ocorrências de endemias.

§ 1º — O Poder Público assegurará participação comunitária no trato de questões ambientais e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população.

§ 2º — O Município estabelecerá programas conjuntos com o Estado, visando ao tratamento dos despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, à proteção e à utilização racional da água, assim como ao combate às inundações, à erosão e à seca.

§ 3º — Fica vedado ao Município, conceder qualquer benefício, incentivo ou estímulo às pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, poluam o meio ambiente.

§ 4º — A captação de água, por qualquer atividade de potencialmente poluidora dos recursos hídricos, somente será permitida, em via corrente, abaixo do ponto de lançamento de seus despejos, e, quando em açude ou barragem, desde que assegurado o lançamento dos despejos fora da bacia de captação.

§ 5º — É livre o acesso às águas públicas municipais, para dessedentação humana e animal, obedecidas as normas expedidas pelo Poder Executivo e respeitadas os preceitos desta lei.

Art. 128 — O Município somente concederá licença para instalação de atividades potencialmente causadora de degradação e ambiental, após estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade e, na forma da lei, submetido a audiência pública.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 129 — O Município, de comum acordo com o Estado e a União, zelará pelos recursos minerais, fiscalizará o aproveitamento industrial das jazidas e minas, estimulando estu-

dos e pesquisas geológicas e de tecnologia mineral.

§ 1º — Para consecução das metas previstas no "caput" deste artigo, poderão ser celebrados convênios e acordo de cooperação com entidades representativas de minerais ou empresas atuantes no setor mineral, podendo, ainda, ser efetuada a criação de órgão, na forma da lei.

§ 2º — O funcionamento de atividades de mineração dependerá de plena adequação destas ao meio ambiente e da integral observância, pelo respectivo empreendimento, da legislação específica vigente.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS HIDRICOS

Art. 130 — O Município administrará os recursos hídricos que lhe pertencerem e, mediante proposta e reivindicações permanentes junto aos poderes competentes da União e do Estado, propugnará pela continuada ampliação e pelo continuado aprimoramento de sua disponibilidade hídrica e dos meios e equipamentos necessários à sua ampla e adequada utilização, para o consumo humano e para o emprego em atividades agrícolas.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Poder Público Municipal apoiará os empreendimentos destinados à exploração hidroagrícola, preferencialmente os que se dedicarem à agricultura de subsistência e à piscicultura, até o integral e adequado aproveitamento de todas as terras irrigáveis do Município.

CAPÍTULO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 131 — A família forma a base natural da sociedade, sendo colocada sob a especial proteção do Poder Público.

Art. 132 — É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar práticas que estimulem o aleitamento materno.

Art. 133 — A lei criará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Adolescente e da Criança, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal de atendimento à juventude e à criança, a ser presidido por um de seus membros eleitos entre os demais, ao qual incumbe a formulação e a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos do adolescente e da criança, observada a legislação estadual e federal, bem como as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO — A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos interessados ou legalmente vinculados, assim como, em igual número, de representantes de entidades civis do Município.

Art. 134 — O Município poderá incentivar entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, prestando a estas entidades amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 135 — A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 136 — O Município aplicará, anualmente, um por cento do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

Art. 137 — Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

Art. 138 — Os programas de amparo aos idosos abrangerão assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médico-odontológica e hospitalar.

Art. 139 — O Município, para o atendimento à política e programas voltados para a família, a criança, o adolescente e o idoso, celebrará convênios com o Estado e com sociedades beneficentes e particulares, reconhecidas como de utilidade pública, bem como empresas, objetivando a conjugação de esforços e de recursos materiais, técnicos, humanos e financeiros, para a boa implementação dos respectivos projetos e atividades.

Art. 140 — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 141 — O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, será apro-

vado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, estabelecerá as diretrizes e normas a serem observadas quanto ao zoneamento, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, posturas, limitações urbanísticas e tratamento viário, controle da execução da política de desenvolvimento urbano, devendo ser revisto a cada dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município poderá consorciar-se com Municípios vizinhos para a formação de Conselho Regional, incumbido de elaborar os respectivos Planos Diretores e de fiscalizar sua execução.

Art. 142 — Lei ordinária fixará os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 143 — Não se dará nomes de pessoas vivas a localidades, logradouros ou estabelecimentos públicos, nem lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes ou o sentimento do povo, tampouco se dará nova denominação a localidades, ou próprios municipais, salvo em virtude de decisão plebiscitária.

Art. 144 — Os órgãos julgadores administrativos terão sua composição e funcionamento disciplinados em lei, sendo obrigatoriamente integridados por servidores efetivos, que demonstrem notória capacitação para o exercício das respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO — Nos colegiados julgadores é assegurada a participação de representação classista, nos termos previstos nas leis que os instituírem.

Art. 145 — O ensino religioso será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, por ele manifestada ou por seu representante legal, quando incapaz, condicionada a de-

signação de professores a credenciamento prévio, fornecido pela autoridade religiosa respectiva, e sendo o seu provimento em comissão.

Art. 146 — A realização de concursos públicos somente se realizará no período de segunda a sexta-feira, das oito às dezoito horas.

Art. 147 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, quando deverão prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMOVER O BEM-GERAL DO MUNICÍPIO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”.

Art. 148 — O Presidente da Câmara Municipal, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”, e, em seguida, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”.

Art. 149 — Até a promulgação da lei complementar prevista no Art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo, mais do que

sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes.

PARAGRAFO ÚNICO — Caso a despesa mencionada neste artigo exceda o limite nele fixado, a Administração Municipal re-duzirá o excedente, à razão de um quinto por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 150 — Para o recebimento de recursos do orçame-nto do Município, a partir do ano de 1990, as atividades civis sem fins lucrativos beneficiárias, mesmo que já venham recebendo auxílios ou subvenções, serão submetidas a reexame, para verificação das condições previstas nesta lei e na legisla-ção vigente, com vistas a manter ou sustar o pagamento do auxílio ou subvenção.

Art. 151 — Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o Art. 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o projeto do plano plurianual, para vigên-cia até o final do primeiro exercício finan-ceiro do mandato do Prefeito subsequen-te, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício fi-nanceiro e devolvido para sanção até o en-cerramento da sessão legislativa;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício finan-ceiro e devolvido para sanção até o encer-ramento do primeiro período da sessão le-gislativa;

III — o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e de- volvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 152 — São estáveis os servidores municipais que, independentemente da forma de provimento, tenham mais de cinco anos de serviço efetivo ou exercício, em quaisquer dos Poderes do Município, na data de instalação da Câmara Municipal Constituinte.

Art. 153 — O Poder Executivo e o Poder Legislativo publicarão, anualmente, no mês de março, relação completa dos servidores lotados por órgão da administração direta, indireta e fundacional, indicando o cargo, função e local de exercício, para fins de recenseamento e controle.

Macaparana, PE, 31 de março de 1990

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARAÚJO
Presidente da Mesa Diretora

JOSÉ GOMES DE ANDRADE
Relator da Comissão Temática

JOSE ANTONIO DA SILVA
Relator da Mesa Diretora

GILBERTO PEDRO DA SILVA
Vice-Presidente da Mesa Diretora

JOSÉ FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão Temática

ANTONIO JOSÉ DE VASCONCELOS
Membro da Comissão Temática

BENEDITO ANTONIO DA SILVA
Membro da Comissão Temática

JOÃO MIGUEL DA SILVA
Membro da Comissão Temática

JOÃO HONORATO DA SILVA
Membro da Comissão Temática

I N D I C E

	Págs.
PREAMBULO	5
Título I — Disposições Preliminares	7
Capítulo I — Do Município	7
Capítulo II — Da Competência	8
Título II — Da Organização dos Poderes Municipais	12
Capítulo I — Dos Poderes Municipais	12
Capítulo II — Do Poder Legislativo	12
Seção I — Da Câmara Municipal	12
Seção II — Da Competência da Câmara Municipal	13
Seção III — Dos Vereadores	16
Seção IV — Da Organização da Câmara Municipal	20
Seção V — Da Comissão Executiva	21
Seção VI — Do Funcionamento da Câmara	24
Seção VII — Das Comissões	26
Seção VIII — Do Processo Legislativo	27
Subseção I — Disposições Gerais	27
Subseção II — Das Emendas à Lei Orgânica	28
Subseção III — Das Leis	28
Subseção IV — Dos Decretos Legislativos e das Resoluções	34
Seção IX — Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial	35
Capítulo III — Do Poder Executivo	36
Seção I — Do Prefeito e do Vice-Prefeito	36
Seção II — Da Competência do Prefeito	39
Seção III — Da Responsabilidade do Prefeito	42
Seção IV — Dos Secretários Municipais	43
Título III — Da Organização Administrativa Municipal	44
Capítulo I — Do Planejamento	44
Capítulo II — Da Administração Municipal	45
Capítulo III — Das Obras e Serviços Municipais	45
Capítulo IV — Dos Bens Municipais	46
Capítulo V — Dos Servidores Municipais	47

Título IV — Dos Tributos e do Orçamento	48
Capítulo I — Dos Tributos	48
Capítulo II — Das Limitações ao Poder de Tributar	50
Capítulo III — Da Participação do Município em Receitas Tributárias da União e do Estado	53
Capítulo IV — Do Orçamento	55
Título V — Da Ordem Econômica e Social	61
Capítulo I — Do Desenvolvimento Econômico	61
Capítulo II — Da Defesa do Consumidor	64
Capítulo III — Da Política Urbana	64
Capítulo IV — Da Política Habitacional	67
Capítulo V — Da Política Rural	68
Capítulo VI — Da Seguridade Social	69
Seção I — Disposições Gerais	69
Seção II — Da Previdência Social	70
Seção III — Da Saúde	73
Capítulo VII — Da Educação, Cultura, Desportos e Lazer	73
Seção I — Da Educação	76
Seção II — Da Cultura	77
Seção III — Do Desporto e do Lazer	77
Capítulo VIII — Da Ciência e da Tecnologia	78
Capítulo IX — Do Meio Ambiente	78
Seção I — Da Proteção ao Meio Ambiente	79
Seção II — Dos Recursos Minerais	80
Seção III — Dos Recursos Hídricos	80
Capítulo X — Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	81
Título VI — Disposições Gerais e Finais	82



Impresso nas oficinas gráficas da COMPANHIA
 EDITORA DE PERNAMBUCO — Rua Coelho
 Leite 530, Santo Amaro — Recife — Fone:
 231-3310 — C.G.C. 10.921.252/0001-07 —
 Insc. Est. 18.1.002.000*117-4